



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07985/12

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Alves Feitosa

Advogados: Dr. José Marques da Silva Mariz e outros

Interessados: Maria José Marinho de Brito Guedes e outros

Advogados: Dr. José Marques da Silva Mariz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011 – Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02370/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 002/2012, bem como dos Contratos n.ºs 047 e 048/2012, originários do Município de Juarez Távora/PB, objetivando a aquisição de medicamentos injetáveis e controlados para atender as necessidades dos Postos de Saúde da citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de outubro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07985/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2012, bem como dos Contratos n.ºs 047 e 048/2012, originários do Município de Juarez Távora/PB, objetivando a aquisição de medicamentos injetáveis e controlados para atender as necessidades dos Postos de Saúde da citada Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 219/222, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 15 de junho de 2012; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, em 18 de julho do corrente ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 33.180,50; g) as licitantes vencedoras foram as empresas LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (R\$ 25.441,50) e CIRUFARMA COMERCIAL LTDA. (R\$ 7.739,00); h) os contratos foram firmados em 18 de julho, com vigência até 31 de dezembro de 2012; e i) os valores apresentados pelas empresas vencedoras, analisados por amostragem, estavam coerentes com os praticados pelo mercado.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) apresentação do edital do procedimento licitatório incompleto; e b) carência das publicações dos extratos de contratos.

Realizadas as devidas citações, fls. 223/229, o Alcaide, Sr. José Alves Feitosa, bem como os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna, Sra. Maria José Marinho de Brito Guedes, Sra. Leandra Alves Ribeiro e Sr. Lenildo Mendonça de Araújo Júnior, apresentaram contestações e documentos, respectivamente, fls. 230/252 e 253/277, alegando, em síntese, que a ausência de alguns poucos documentos não pode ensejar a declaração de irregularidade de todo o procedimento e do contrato dele decorrente, pois trata-se de um erro formal.

Em novel posicionamento, fls. 301/302, os inspetores da DILIC atestaram que os argumentos apresentados e a documentação anexada suprem as inconformidades inicialmente apontadas, pugnando, ao final, pela regularidade do certame *sub examine* e dos contratos dele originários.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07985/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Tomada de Preços n.º 002/2012 e os Contratos n.ºs 047 e 048/2012 dela originários atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.